



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 23/11/2015

Assunto: Auto de Infração nº 008408/2006.

Interessado: Daniel Medeiros Pereira

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Daniel Medeiros Pereira contra decisão em 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/08 do Processo referente ao Auto de Infração nº 008408/2006, lavrado pelo IEF e assinado pelo autuado na data dos fatos, 02/10/2007.
- 2- Conforme consta no Relatório de Análise Administrativo, elaborado pela estagiária Karen Caroline Reis Fraga, o primeiro recurso apresentado, datado de 12 de novembro de 2007, deveria ser indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 314.227,90 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), considerando a intempestividade do recurso, visto que, de acordo com o Decreto 44.309/2006, o autuado tem prazo de 20 dias para interpor defesa dirigida ao Diretor Geral do IEF.
- 3- O Relatório elaborado pela estagiária Karen Caroline Reis Fraga e ratificado pelo servidor, Sr. Reginaldo da Silva Alves, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, no dia 02/03/2012, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 314.227,90 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos).
- 4- A homologação foi publicada no dia 04/05/2012, e um comunicado da publicação foi recebido pelo autuado no dia 25/05/2012, conforme AR de fl. 17.

RSilva
2012



- 5- No dia 05/06/2012, o autuado apresentou recurso contra a decisão (fls. 18/23), requerendo o que segue:
- a) Alegando erro da contagem de prazo feita pelo relator, sob alegação de que o primeiro recurso era tempestivo na data de seu recebimento, requereu a nulidade da contagem de prazo a partir da data de publicação na imprensa oficial, considerando que o autuado não se encontrava em local incerto e não sabido, podendo receber pessoalmente a notificação.
 - b) Preliminar: A nulidade do ato por cerceamento de defesa, visto que o autuado não conseguiu ter acesso ao processo para elaborar suas alegações. A anulação de todos os atos a partir da notificação, determinando o retorno dos autos ao Núcleo Operacional de Bocaiúva ou na unidade de Montes Claros, onde o recorrente poderá obter vistas e cópias para então iniciar nova contagem do prazo recursal.
 - c) A extinção do Auto de Infração e sua devolução ao Núcleo Operacional de Bocaiúva, para arquivamento, sob a alegação de que o registro do SIAM hoje, não é o mesmo existente à época da emissão das notas fiscais. Além do mais, a prestação de contas APEF 0010105-A foi recebida pelo Núcleo Operacional de Bocaiúva, em 2006, sem questionamentos, isentando o autuado de qualquer infração.
 - d) A produção de eventuais provas necessárias, como a oitiva de testemunhas e depoimento do responsável pelo IEF de Bocaiúva, bem como produção de prova pericial para levantamento do real inventário florestal da propriedade.
 - e) Que as futuras intimações se deem pela via postal para o endereço do autuado.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 6- O recurso interposto por Daniel Medeiros Pereira, direcionado ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF às fls. 18/23, foi apresentado no dia 05 de junho

FFilva
DAD



de 2012, 11 dias após o recebimento do Comunicado a respeito da publicação da decisão do Diretor Geral do IEF. Portanto, o recurso é considerado tempestivo.

MÉRITO

7- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada.

8- a) O Auto de Infração foi assinado pelo autuado no momento de sua lavratura, sendo que a ciência do fato ocorreu na mesma data da elaboração do AI. A partir daí, o autuado teria 20 dias para apresentar sua defesa ao dirigente máximo do IEF, conforme art. 34 do Decreto nº 44.309/2006. Portanto, considerando que o Auto de Infração foi lavrado no dia 02/10/2007, o recurso apresentado no dia 12/11/2007 estava intempestivo.

Quanto à publicação no diário oficial, todas as decisões são publicadas, respeitando-se o princípio da publicidade. Além do mais, o autuado foi notificado através de AR (fl. 17), sendo que o prazo prescricional começou a ser contado nesta data, vencendo-se apenas 30 dias após o recebimento da notificação, não da publicação no Diário Oficial.

b) O processo fica disponibilizado para o interessado e seus procuradores fazerem vista e tirarem cópias, de forma que, quando quiserem, podem comparecer à sede do IEF e fazer a solicitação ao setor competente.

c) Quanto às falhas do sistema SIAM, não foram apresentados documentos que comprovassem os fatos alegados, como por exemplo a cópia da APEF 0010105-A citada.

d) Durante a votação no Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, é direito do advogado sustentar oralmente suas alegações, podendo também o autuado falar nesse momento.

Cabe salientar que os fatos declarados pelo requerente não foram comprovados documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.309/06.

F. Silva
BLL



CONCLUSÃO

9- Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua negativa.

10- À consideração.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2015.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1:391.030-2

FT Silva

Fernanda Teixeira Silva
Diretora de Desenvolvimento e Conservação
Florestal do Instituto Estadual de Florestas
Masp 1.147.738-7